



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
Nº 0000531-05.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB

RELATOR: Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTES: Fabiano Márcio Rodrigues e João Deon Dantas

ADVOGADO: Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro (OAB/PB 11.050)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE PERSEGUIDO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Reveste-se de caráter expresso a redação do art. 619 do Código Processual Penal, no sentido de que o lapso temporal para interposição dos embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 (dois) dias, restando não conhecidos os recursos, quando oferecidos fora desse prazo.

2. “No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e preliminarmente, em não conhecer dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fabiano Márcio Rodrigues e João Deon Dantas, anteriormente qualificados, contra a decisão emanada desta Egrégia Câmara Criminal (fls. 1.441-1.446), proferida no Desaforamento de Julgamento, sob o argumento de que o Acórdão é nulo de pleno direito (fls. 1450-1.461 e 1.486-1.496).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com vistas dos autos, a douta Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos, por serem intempestivos e, no mérito, pela rejeição dos Embargos (fls. 1.501-1.506).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, hei de suscitar a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, uma vez que restaram intempestivos. E valho-me, para essa ilação, do que vem a prescrever o art. 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmara ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Dessa forma, do exame dos autos, verifica-se, sem maior esforço, que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 7 de novembro de 2017 (terça-feira), conforme certidão expedida pela Diretoria Judiciária desta Corte de Justiça (fl. 1.447). Assim, o início do prazo se deu no dia seguinte, qual seja, dia 8.11.2017 (quarta-feira), com término em 9.11.2017 (quinta-feira).

Restam, pois, intempestivos os embargos, porque apresentados, o primeiro, de Fabiano Márcio Rodrigues, no dia 10 de novembro de 2017 (sexta-feira), como prova o protocolo da data em que foi interposto o recurso (fl. 1.450) e o de João Deon Dantas, no dia 6.12.2017, conforme se vê à fl. 1.486.

Ressalte-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 291, *caput*, prescreve, igualmente, o prazo de 2 (dois) dias para a propositura dos embargos de declaração, em matéria criminal, *in litteris*:

“Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha”.

E esse é, também, o entendimento do augusto Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de dois dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal” (DJU de 22-2-99, pág. 139).

Ante todo o exposto, **não conheço** dos presentes embargos, ante a sua intempestividade.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado - Relator -

